TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Maurício da Rocha Neto contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo junto ao JARI ainda pendente de julgamento.

Liminar concedida a fls. 57/58.

1007641-85.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação
JOÃO MAURICIO DA ROCHA NETO
DIRETORA DA 26º CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outros
(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

OS.

e de mandado de segurança impetrado por João Neto contra ato da Diretora Técnica da 26º Ciretran ando como ente público interessado o Departamento
- Detran.

o impetrante que ao tentar renovar seu documento de nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da m que houvesse motivação na decisão administrativa, traditório, tendo apresentado recurso administrativo endente de julgamento.

r concedida a fls. 57/58.
ridade coatora prestou informações a fls. 67/69, que sis dos documentos de fls. 70/71, alegando que o endido pela Policia Militar Rodoviária de São Carlos, ndo veículo automotor em sob influência de álcool ou nte, sendo devidamente abordado e identificado no o e, notificado, efetuou o pagamento da multa em pe, em junho de 2011 apresentou defesa administrativa ando sido apenado com a suspensão do seu direito de 01 (um) ano. Três anos após, ao ser impedido de ce o não cumprimento da penalidade a ele imposta, JARI, o qual foi indeferido em 26/08/14. Finaliza primento à liminar.

público interessado, Departamento Estadual de lo- Detran, requereu sua admissão como assistente estério Público manifestou-se pela sua não intervenção enda Pública do Estado de São Paulo reiterou as pela autoridade impetrada (fl. 76). A autoridade coatora prestou informações a fls. 67/69, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 70/71, alegando que o impetrante foi surpreendido pela Policia Militar Rodoviária de São Carlos. em 28/10/2010, dirigindo veículo automotor em sob influência de álcool ou substância entorpecente, sendo devidamente abordado e identificado no momento da infração e, notificado, efetuou o pagamento da multa em janeiro/2011 sendo que, em junho de 2011 apresentou defesa administrativa que foi indeferida, tendo sido apenado com a suspensão do seu direito de dirigir pelo prazo de 01 (um) ano. Três anos após, ao ser impedido de renovar sua CNH, face o não cumprimento da penalidade a ele imposta, apresentou recurso à JARI, o qual foi indeferido em 26/08/14. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 58).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 75).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 76).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, uma vez estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o órgão ou pessoa jurídica a que pertence, é de ser deferido o requerimento formulado às fls. 76.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto à JARI (fl. 25). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, pois, muito embora haja a informação de indeferimento desse recurso (fls. 69), fato é que a autoridade impetrada não comprovou que notificou o impetrante daquela decisão, em relação à qual ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo, ficando suspensa eventual restrição existente em seu prontuário.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.